

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PARANATINGA**  
**APELADO(S): ESPÓLIO DE CRISTIANO EVANGELISTA,**  
**REPRESENTADO POR ANA LUCIA ABADE DE OLIVEIRA**

**Número do Protocolo:** 153708/2015  
**Data de Julgamento:** 18-12-2017

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA MUNICIPAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – ILEGITIMIDADE ATIVA – REPRESENTANTE DO ESPÓLIO – OBJETO DO AGRAVO RETIDO – COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – CERTIDÃO DE ÓBITO – PRELIMINAR REJEITADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE MUNICIPAL – NÃO OCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO – INOCORRÊNCIA – CAPACIDADE PROCESSUAL (ART. 12, V, CPC/73) – TRANSMISSÃO DO DIREITO PATRIMONIAL – QUEDA DE MOTOCICLETA AO TRANSPOR QUEBRA-MOLAS SEM SINALIZAÇÃO – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – TESES AFASTADAS – DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO – JUROS MORATÓRIOS – MARCO INICIAL – EVENTO DANOSO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ – OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.960/2009 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

1. "Se o magistrado, analisando as provas dos autos, entende pela desnecessidade da realização de qualquer outra e, além disso, entende possível o julgamento antecipado da lide, impossível afirmar a incorreção do procedimento..." (REsp 1538205/SC).

2. A certidão de óbito, *in casu*, se apresenta como documento hábil para comprovação de união estável, podendo compor a legitimidade ativa da demanda como representante do espólio.

3. Devidamente comprovada a legitimidade do ente municipal em figurar no polo passivo da demanda indenizatória por ser o responsável pela colocação dos cavaletes e pela sinalização da via pública na qual ocorreu o acidente objeto do litígio.

4. É parte legítima o espólio para compor o polo ativo da demanda, pois em que pese sobrevir a morte do autor no curso processual, o que se transfere aos herdeiros não é o direito personalíssimo, mas sim o direito patrimonial que sobre ele passa a incidir.

5. Para o surgimento do dever de indenizar dos entes públicos, faz-se necessária a existência de ação ou omissão imputável ao agente, a sua culpabilidade (no caso de responsabilidade subjetiva), o dano provocado e o nexo de causalidade entre eles.

6. No caso concreto, verifica-se claramente a presença destes requisitos, pois a prova documental existente nos autos indica que o acidente somente ocorreu em razão da falta de visibilidade da vítima ao passar, no período noturno, por manter obstáculos na via pública sem a devida sinalização, fato que o fez cair de sua motocicleta.

7. Configurada a omissão do ente municipal em não sinalizar a existência de quebra-molas recém-construído com placa de advertência e pintura amarela refletiva e não havendo prova segura nos autos de que o autor se encontrava em alta velocidade no momento do acidente, é de rigor afastar as teses de caso fortuito e

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

força maior, bem como de culpa exclusiva da vítima, a fim de excluir o dever de indenizar no caso concreto.

8. Evidenciada a frustração e o desgaste psíquico do autor em razão do acidente ocorrido por omissão do ente municipal, escorreito o reconhecimento da configuração de danos morais na espécie, devendo, no entanto, o valor arbitrado pelo juízo a quo ser majorado para atender as peculiaridades do caso concreto, bem como a dupla finalidade da condenação a esse tipo de indenização: atenuar a dor da vítima (finalidade reparatória) e servir de sanção ao ofensor (finalidade pedagógica).

9. O valor do dano moral deve estar vinculado às circunstâncias do caso concreto, demonstrado que o *quantum* indenizatório excede às peculiaridades do caso, o valor deve ser minorado, mantendo patamares uníssonos quando se está a tratar de eventos danosos da mesma natureza (RAC n.º 145782/2012).

10. Não cabe o reconhecimento do dever de indenizar do Apelado em relação aos danos materiais, se não restaram suficientemente minimamente comprovados, por meio de laudos, orçamentos, custos de reparos e/ou a comprovação da ocorrência do dano.

11. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a incidência dos juros moratórios tem início a partir do evento danoso e não da citação, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009, correspondendo, conseqüentemente, aos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

**APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PARANATINGA**  
**APELADO(S): ESPÓLIO DE CRISTIANO EVANGELISTA,**  
**REPRESENTADO POR ANA LUCIA ABADE DE OLIVEIRA**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PARANATINGA**, contra sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Paranatinga/MT, nos autos da *Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais n.º 485-65.2012.811.0044 (Cód. 32243)* ajuizado por **CRISTIANO EVANGELISTA**, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento a título de indenização por danos materiais, na importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelos danos causados ao veículo, condenando, ainda, ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente. Ao final, fixou honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73.

Em seu recurso, o Município de Paranatinga arguiu, preliminarmente: a) cerceamento de defesa, pois, na sua ótica, ao julgar antecipadamente a lide quando havia necessidade de dilação probatória, a sentença teria afrontado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; b) carência da ação, visto a ilegitimidade ativa do apelado, objeto do agravo retido, tendo em vista o falecimento do autor, sendo substituído processualmente por Ana Lúcia Abade de Oliveira, o qual sustenta não comprovar existência de relacionamento, não sendo herdeira necessária, não justificando representar o Espólio; c) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não poderia ter ocorrido à inclusão do Apelante, visto que não é responsável pelo acidente, visto que a responsabilidade não se presume, devendo ser decorrente de lei ou de contrato; e, d) perda superveniente do objeto da ação referente ao dano moral e estético, observado a ilegitimidade ativa do espólio, ante a alegação de se tratar de direito personalíssimo o dano moral e estético.

No mérito, o Município reiterou a ausência de sua responsabilidade, concluindo que o acidente decorreu de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima, pois inexistente o nexo de causalidade, sustentando que a via

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

estava parcialmente interdita e devidamente sinalizada, que o apelado tinha conhecimento da interdição, demonstrando trafegar com excesso de velocidade, tendo em vista as sequelas sofridas pelo autor e, a potencialização do risco pela forma inadequada de ingresso na via.

Afiança a ausência de comprovação de dano material e sua extensão, visto que não há provas das avarias sofridas.

Defendeu, também, que o apelado não comprovou ter sofrido dano moral no caso concreto e que o *quantum* fixado, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), é excessivo, devendo ser reduzido para no máximo dez salários mínimos.

Assevera que os juros legais devem ter incidência a partir da citação e que o seu cálculo deve observar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Por fim, requer (a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (b) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e/ou passiva, provendo o agravo retido; (c) a improcedência da demanda; alternativamente, (d) que os danos materiais não superem a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) e o dano moral em dez salários mínimos; e, (e) a incidência dos juros a partir da citação, bem como a incidência da norma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Ausentes contrarrazões (certidão fl. 260).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 269/270, deixou de opinar pela inexistência de interesse público capaz de justificar sua intervenção.

É o relatório.

**V O T O PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA**  
**EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**  
**(RELATORA)**

Egrégia Câmara:

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

O apelante alega o cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal e pericial.

A preliminar, entretanto, não procede.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a apelante requereu, expressamente, a produção de provas testemunhal e pericial, contudo magistrado singular proferiu a sentença recorrida, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, sem a realização das provas requeridas.

Todavia, quanto a ser ou não necessária a prova oral discutida, impende lembrar que o juiz, como se sabe, é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“É ao juiz que compete à direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar sequência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputam necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 12ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 737)

E ainda Theotônio Negrão:

“Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TRF-5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo)” (CPC, 27ª ed., p. 156).

Assim, tendo o magistrado formado seu convencimento da desnecessidade da prova requerida, não há do que se falar em cerceamento de defesa.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Ademais, busca o Apelante através de prova testemunhal demonstrar que não contribuiu ou agiu de forma omissa no acidente, demonstrando, ainda, por meio de prova pericial, que a via era bem sinalizada, conforme croqui feito pelo Engenheiro da Prefeitura de Paranatinga, Manoel Luiz Ferreira da Silva.

Vejamos que, em que pese os pedidos de produção de prova, a esta altura do processo, mostrar-se-ia totalmente inócua, visto que os elementos de prova constantes nos autos, principalmente as fotos juntadas pelo Apelado, bem como pelo Apelante, dão suporte para o julgamento antecipado da lide. Isto porque, as provas requeridas não dão ensejo para demonstrar omissão, ou mesmo, neste momento, passados mais de 5 (cinco) anos do evento, que a via era bem sinalizada à época dos fatos.

Dessa forma, o cerceamento da defesa só se concebe à prova necessária para o esclarecimento da verdade substancial investigada nos autos. Uma vez demonstrado, que a prova oral desejada em nada influiria no resultado do feito, correto o adiantamento da sentença, em julgamento antecipado.

A propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. (...) 4. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 1214298/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar de*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*cerceamento de defesa. Inocorrência. Sem justificação da utilidade da oitiva de testemunhas, e prevendo-se a sua imprestabilidade para o deslinde da causa, por inócua, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide. Prefacial rejeitada. (...) Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME.” (TJ-RS - AC: 70054967823 RS, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 19/03/2015).*

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR.**

É como voto.

**V O T O PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Argumenta o Apelante, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Apelado, *Espólio de Cristiano Evangelista (representado por Ana Lúcia Abade de Oliveira)*, visto que o Apelante foi demandado por Cristiano Evangelista, o qual, no decorrer do processo, veio a falecer.

Assim, sustenta que o Juízo promoveu a substituição processual com fundamento no art. 12, V, do CPC/73.

O Apelante utiliza como argumento para demonstrar a ilegitimidade ativa do Apelado, a ausência de vínculo entre a representante do *de cujus*, o qual encontra-se fundado, tão somente, na certidão de óbito de fl. 156. Ainda, defende que a certidão de óbito possui meramente efeito declaratório, devendo, dessa forma, verificar a comprovação inequívoca da união estável, o que não se demonstra nos autos. Portanto, aduz que não havendo nada que comprove necessariamente a existência de relacionamento entre a autora e o falecido, nos moldes do art. 1723 e 1724 CPC. Assim, não sendo a representante herdeira necessária, não justificando sua representatividade nos autos, sem sequer requerer a abertura do inventário.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 152/153, *Ana Lucia Abade de Oliveira*, levou a conhecimento do Juízo o falecimento do Autor, ocorrido na data de 07/11/2012.

Acrescenta que a peticionante era companheira do *de cujus*, não possuindo herdeiros, requerendo, portanto a regularização processual para figurar no polo ativo da ação ou, alternativamente, como representante do espólio de Cristiano Evangelista. Afirmando ser desnecessária a suspensão do feito, nos moldes do art. 265 do CPC, eis que já apresentada a contestação. Junta aos autos procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência e certidão de óbito (fls. 154/157).

Em decisão de fls. 158, o Juízo *a quo* deferiu o pedido para regularizar o polo ativo da demanda, passando a constar *Espólio de Cristiano Evangelista*, possuindo como representante a cónyuge *Ana Lucia Abade de Oliveira*.

Contra esta decisão, o ora Apelante interpôs Agravo Retido (161/166), o qual está sendo ratificada na presente preliminar.

Destaco, ainda, que em sede de contrarrazões ao Agravo Retido, o Apelado argumentou que a certidão de óbito, que goza de fé pública, consta que a Sra. Ana Lucia Abade de Oliveira é a única herdeira, bem como que o *de cujus* não deixou bens a inventariar, argumentou que a decisão que regularizou o polo ativo da demanda está em conformidade com o art. 43, do CPC/73, *in verbis*:

*Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.*

Pois bem. Denota-se das informações extraídas da certidão de óbito, no campo “Observações Averbações” que “*O falecido vivia maritalmente com a Sra. ANA LUCIA ABADE DE OLIVEIRA, há aproximadamente 09 anos; [...] não deixou bens à inventariar e não deixou filhos*”. Ainda, consta que na referida certidão que a Declarante foi a própria Ana Lucia Abade de Oliveira.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Dessa forma, em que pese a argumentação do apelante, observa-se dos autos que ocorreu a substituição processual dentro dos liames legais, configurando-se a existência de união estável existente entre o *de cujus* e a declarante. Necessariamente, para fins de comprovação de união estável, devem estar presentes os requisitos do art. 1723 e 1724 do Código Civil, quais sejam:

*“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

*§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*

*§2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*

*Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”*

Assim, comprovados tais requisitos, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa da Sra. ANA LUCIA ABADE DE OLIVEIRA.

A propósito, este é o entendimento da jurisprudência.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA  
COMPANHEIRA - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DA  
UNIÃO ESTÁVEL COM O FALECIDO EM ACIDENTE  
AUTOMOBILÍSTICO - LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO  
DE INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

PRÉVIA AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR AFASTADA -  
RECURSO IMPROVIDO.

**Não há falar em ilegitimidade ativa do companheiro que pleiteia o recebimento de seguro DPVAT quando é possível reconhecer a união estável nos próprios autos, seja por meio de documentos, seja por intermédio de testemunhas. Preliminar afastada.** CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO. Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A verba honorária deve ser fixada com espeque no art. 20, § 3º, do CPC, aliada à prudência do magistrado, levando-se em conta as particularidades do processo, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, valorizando, assim, o trabalho realizado pelo profissional. Verba mantida em 15% sobre o valor da condenação, consoante precedentes do Tribunal em casos semelhantes. Recurso conhecido e improvido, com arrimo no artigo 557 do CPC.

(TJ-MS - APL: 08077640620148120001 MS 0807764-06.2014.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 17/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2015)

Nota-se no julgado supra transcrito, que existindo nos autos provas da união estável com o *de cujus*, possuindo legitimidade ativa para compor a lide.

Ante o exposto, não havendo prejuízo quanto a análise do agravo retido, tendo em vista estar sendo ratificado o seu objeto em preliminar, **NEGO SEGUIMENTO**; e, em preliminar, a **REJEITO**.

V O T O PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O Município de Paranatinga arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que, como o local dos fatos era bem sinalizado, não podendo ser responsabilizado pelo sinistro, ocorrido por imprudência e culpa do autor, que certamente estaria conduzindo a motocicleta com excesso de velocidade.

Essa preliminar, porém, também não merece prosperar.

Ocorre que o recorrente confunde a condição da ação relativa à ilegitimidade passiva com o próprio mérito da demanda, na qual se discute a responsabilidade das partes pelo sinistro ocorrido.

No entanto, como se sabe, para a análise da presença ou não das condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade das partes, aplica-se a teoria da asserção, pela qual aquelas devem ser analisadas em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas postas pelo autor na inicial são verdadeiras, sob pena de se chegar à conclusão de que só tem direito de ação quem tem direito material (teoria concreta da ação).

Sobre essa teoria, ensina com propriedade Alexandre Freitas Câmara o seguinte:

*“Parace-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final". (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. fls. 121/122)*

Com essa premissa, resta evidente a legitimidade do Município de Paranatinga em figurar no polo passivo da demanda indenizatória por ser o responsável pela via e sua sinalização na qual ocorreu o acidente de trânsito envolvendo o apelado.

**REJEITO**, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É como voto.

**V O T O PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO – DIREITO PERSONALÍSSIMO**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O Apelante alega, ainda em preliminar, a perda superveniente do objeto da ação referente ao dano moral e estético, observado a ilegitimidade ativa do espólio, ante a alegação de se tratar de direito personalíssimo o dano moral e estético.

Para corroborar a sua tese, sustenta que nos termos do art. 3º e 6º do CPC/73, a parte autora deve demonstrar, necessariamente, que possui interesse e legitimidade para propor ação, demonstrando que há correspondência direta entre estes, sujeitos e a relação jurídica material, ainda mais quando está a se tratar de direito personalíssimo o dano moral e estético. Assim, sustenta que nas causas que versem sobre danos morais os herdeiros do *de cujus* não possuem legitimidade.

Acerca da alegação, o magistrado singular assim dispôs:

*“2.4. Antes de adentrar no mérito, analiso as preliminares levantadas pela a parte requerida, a qual alegou ilegitimidade passiva, por entender que não há liame entre as partes. De plano devo refutar tal preliminar, pois a referida via pública pertence ao ente público requerido, ademais, confunde-se com o mérito, motivo pelo qual deve ser rejeitada. **Com relação à ilegitimidade ativa, alegada pela requerida com relação ao dano moral e estético, por entender que o espólio do autor não é legítimo para continuar na demanda, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o autor faleceu no curso da ação, ou seja, após a ocorrência dos fatos e a ocorrência dos danos, motivo pelo qual também refuto esta preliminar.**”*  
(fl. 171/172)

Nota-se que o Juízo *a quo* afastou tal argumentação assertivamente. O espólio tem legitimidade para exigir a reparação e a obrigação de prestá-la, pois se transmitem com a herança, ao teor do art. 943 do CPC/73. *In casu*, tendo o autor da ação falecido em seu curso, antes do julgamento da demanda,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

necessário destacar que a ação de reparação de danos possui natureza patrimonial, sendo este direito transmitido aos herdeiros. Assim, conclui-se que o espólio possui legitimidade para suceder o autor da ação de indenização, o qual opera-se a substituição processual, em conformidade com o art. 43, do CPC/73.

A respeito dos argumentos de que se está a tratar de direito personalíssimo, efetivamente estamos diante de um direito personalíssimo, contudo, não foi o referido direito transmitido com a herança, pois este extingue-se com a morte do titular, o que se transmite, no caso, é o direito patrimonial de requerer a indenização.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio.***

*1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n.º 343.654-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, Data do julgamento 06/05/2002, DJe 01/07/2002)*

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar.

É como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Cristiano Evangelista ajuizou ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais de acidente de trânsito em via pública municipal em desfavor do Município de Paranatinga, afirmando que na data de 01/07/2011, por volta das 2h45min, trafegava com a sua motocicleta pela Rua Travessa Campos (em frente a praça dos garimpeiros), quando se deparou com obstáculo tipo “cavalete de ferro”, colocado pelo Município na via municipal sem qualquer sinalização que indicasse a existência de trânsito obstruído ou com obstáculo, ou mesmo de construção em andamento de quebra molas, não tendo como desviar e evitar o acidente, veio a colidir, sofrendo fratura exposta na perna direito, posteriormente amputada em virtude do acidente.

A demanda tramitou regularmente e, após a realização de audiência de instrução, o magistrado de piso julgou parcialmente procedente a lide, condenando o Município de Paranatinga ao pagamento de danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e danos materiais na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Inconformado, o *Município de Paranatinga* interpôs recurso de apelação requerendo a improcedência da demanda.

Busca o apelante o reconhecimento da ausência de responsabilidade, sustentou que não há dever de indenizar no caso concreto, visto que não há nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a conduta imputada ao ente público e que, na verdade, o acidente decorreu de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima, por supostamente trafegar em excesso de velocidade.

Sabe-se que para o surgimento do dever de indenizar dos entes públicos, faz-se necessária a existência de ação ou omissão imputável ao agente, a sua culpabilidade (no caso de responsabilidade subjetiva), o dano provocado, bem como o nexo de causalidade entre eles.

No caso concreto, verifica-se claramente a presença destes requisitos, pois a prova documental existente nos autos indica que o acidente somente ocorreu em razão da falta de visibilidade da via, bem como a ausência de sinalização,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

inexistindo de advertência e pintura amarela refletiva, fato que o fez cair de sua motocicleta e fraturar a perna direita, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 33/33-v e das fotografias de fls. 34/36.

Verifica-se, também, a ausência de qualquer prova de que o autor-apelado encontrava-se, no momento dos fatos, em alta velocidade, mesmo porque não impugnada mediante prova segura em sentido contrário pelo ente municipal, o qual, a produção de prova testemunhal e pericial requerida, no atual momento processual, não balizaria sua pretensão, não havendo que se falar, conseqüentemente, em caso fortuito ou força maior. Do mesmo modo, inaceitável a tese do recorrente de que o sinistro teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

A par de haver o croqui feito pelo Sr. Manoel Luiz Ferreira da Silva, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Paranatinga, da existência de placas de advertência, depreende-se das fotos que não se verifica quaisquer daquelas placas apontadas no referido croqui, nem mesmo o Município de Paranatinga registrou e juntou aos autos elementos fotográficos da sua existência.

Logo, evidente que a edificação de obstáculo transversal em via pública sem a sinalização adequada ou qualquer indicação de que a área se encontrava em obras induz, estreme de dúvidas, ao reconhecimento da responsabilidade do município, a qual, a despeito do entendimento do magistrado, é subjetiva, decorrente de omissão do ente público ao prestar um serviço ineficiente à população.

Nesse sentido, veja-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (In Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, pp. 942/943).*

Conclui-se, portanto, que, de fato, houve relação causal entre o dano decorrente do acidente e a omissão do ente municipal em não sinalizar adequadamente a existência da obra na via pública e que não merece reforma a sentença.

E nem se diga que o “esboço explicativo” inserido no corpo da contestação ofertada pelo Município e repetida nas razões recursais, subscrito pelo Engenheiro da Prefeitura Manoel Luiz Ferreira da Silva, seria suficiente para demonstrar que o local do acidente estaria, sim, sinalizado no momento dos fatos, pois tal “documento” apenas explicita como deve ser sinalizada uma obra de construção de quebra-molas e não que tenham sido efetivamente adotadas tais providências.

Assim, sem êxito o ente municipal ao tentar afastar a sua responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor no caso concreto e, conseqüentemente, de furtar-se do dever de indenizar.

Nesse contexto, outrossim, não merece agasalho a tese do ente municipal de que o autor não teria comprovado a existência dos danos extrapatrimoniais na espécie, pois mais que evidente a frustração e o desgaste psíquico daquele em razão do acidente sofrido, como bem decidiu o juízo *a quo, verbis*:

“2.13. Com relação ao dano moral, pode-se dizer que passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extra patrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. Ademais, está caracterizada, a responsabilidade do requerido, ainda que objetivamente, no evento que gerou os danos suportados pelo autor, o que, por si só, já é um fator determinante do dever de indenizar, posto que violado o princípio constitucional descrito no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

2.14. Pacífico está, na doutrina e jurisprudência, que o fato de inexistir prova da existência do dano moral sofrido, não o afasta, porquanto este, salvo casos especiais, dispensa prova em concreto, tendo em vista que se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção, que dispensa a demonstração do prejuízo alegado. [...]” (fls. 174)

Assim, incensurável o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais no caso concreto.

No que tange ao *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo *a quo* em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), busca o Município Apelante sua minoração.

A legislação pátria não traz critérios objetivos para sua quantificação, ficando ao arbítrio do Juiz que deve pautar-se pelos critérios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade ao grau da culpa, levando-se ainda, em consideração a extensão da dor e as condições financeiras das partes envolvidas no litígio.

Para fixação da indenização a este título, deve o Julgador dosá-la dentro do princípio de prudência e arbítrio, à luz das peculiaridades do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, de forma a evitar a renitência delitiva, e nem acarrete enriquecimento sem causa do ofendido. O arbitramento deve ser feito de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o termo justo e razoável, tomando as cautelas devidas para não tornar inócuo o caráter de punição e compensação.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Assim, é ponto incontestável que o valor da indenização a título de dano moral tem duplo objetivo: reparar o dano, compensando a dor infligida à vítima e punir o ofensor para que não reitere o ato contra outras pessoas.

Nessa trilha, atenta às circunstâncias do caso concreto, tenho por mim, que a indenização fixada na instância de piso excede às peculiaridades do caso ora jurisdicionado e apresenta-se em desarmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que, no meu sentir, deve ser revista.

Inclusive, em julgado similar, me posicionei que deveria ser mantida a sentença que fixou em 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença (RAC n.º 145782/2012).

Dessa forma, fixo o valor da indenização em danos morais ao patamar de 30 (trinta) salários mínimos à época da prolação da sentença.

No que diz respeito ao dano material, bem como a alegação de ausência de comprovação de dano e sua extensão, com razão o Apelante.

O Juízo *a quo*, em relação aos danos patrimoniais assim fixou, *in verbis*:

*2.20. Com relação aos danos materiais sofridos, alega o autor que o mesmo chegou ao somatório no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que não foi impugnado pela requerida.*

Mesmo sob a argumentação de que o ora Apelante não impugnou os danos materiais sofridos, necessário destacar que o dano material não se presume, devendo ser comprovado nos autos. Não cabe o reconhecimento do dever de indenizar do Apelado se não restaram suficientemente comprovados, por meio de laudos, orçamentos, custos de reparos e/ou a comprovação da ocorrência de perda total da motocicleta.

A propósito, a jurisprudência:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM CONCRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

**4. Portanto, tendo em vista que à condenação ao pagamento de indenização por dano material é imprescindível a comprovação do dano, o que não ocorreu, tem-se por inviável o acolhimento do recurso no ponto.**

[...]

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005516349 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 29/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015)

Por fim, o Município de Paranatinga também questionou, em seu recurso, o termo *a quo* e a forma de cálculo dos juros legais, afirmando que os mesmos devem incidir a partir da citação e observar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Nesse ponto, o seu recurso merece parcial acolhimento, pois, apesar de ter estipulado corretamente o marco inicial dos juros – em se tratando de responsabilidade civil extracontratual a incidência é a partir do evento danoso e não da citação, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça –, o juiz sentenciante laborou em erro ao fixar tal encargo em 1% ao mês nos moldes do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a correção das condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deve observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Logo, os juros moratórios, no caso concreto, conquanto incidentes a partir do evento danoso, devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de Paranatinga, para (a) afastar a condenação em danos materiais, visto que não restou minimamente comprovado nos autos; (b) condenar em danos morais no patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais); e (c) os juros moratórios observem o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009.

É como voto.

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANATINGA**  
**APELADO: ESPÓLIO DE CRISTIANO EVANGELISTA, REPRESENTADO**  
**POR ANA LUCIA ABADE DE OLIVEIRA**

**Número do Protocolo:** 153708/2015  
**Data de Julgamento:** 18-12-2017

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA MUNICIPAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – ILEGITIMIDADE ATIVA – REPRESENTANTE DO ESPÓLIO – OBJETO DO AGRAVO RETIDO – COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – CERTIDÃO DE ÓBITO – PRELIMINAR REJEITADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE MUNICIPAL – NÃO OCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO – INOCORRÊNCIA – CAPACIDADE PROCESSUAL (ART. 12, V, CPC/73) – TRANSMISSÃO DO DIREITO PATRIMONIAL – QUEDA DE MOTOCICLETA AO TRANSPOR QUEBRA-MOLAS SEM SINALIZAÇÃO – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA –

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

TESES AFASTADAS – DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO – JUROS MORATÓRIOS – MARCO INICIAL – EVENTO DANOSO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ – OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.960/2009 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Se o magistrado, analisando as provas dos autos, entende pela desnecessidade da realização de qualquer outra e, além disso, entende possível o julgamento antecipado da lide, impossível afirmar a incorreção do procedimento..." (REsp 1538205/SC).

2. A certidão de óbito, *in casu*, se apresenta como documento hábil para comprovação de união estável, podendo compor a legitimidade ativa da demanda como representante do espólio.

3. Devidamente comprovada a legitimidade do ente municipal em figurar no polo passivo da demanda indenizatória por ser o responsável pela colocação dos cavaletes e pela sinalização da via pública na qual ocorreu o acidente objeto do litígio.

4. É parte legítima o espólio para compor o polo ativo da demanda, pois em que pese sobrevir a morte do autor no curso processual, o que se transfere aos herdeiros não é o direito personalíssimo, mas sim o direito patrimonial que sobre ele passa a incidir.

5. Para o surgimento do dever de indenizar dos entes públicos, faz-se necessária a existência de ação ou omissão imputável ao agente, a sua culpabilidade (no caso de responsabilidade subjetiva), o dano provocado e o nexo de causalidade entre eles.

6. No caso concreto, verifica-se claramente a presença destes requisitos, pois a prova documental existente nos autos indica que o acidente somente ocorreu em razão da falta de visibilidade da vítima ao passar, no período noturno, por

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

manter obstáculos na via pública sem a devida sinalização, fato que o fez cair de sua motocicleta.

7. Configurada a omissão do ente municipal em não sinalizar a existência de quebra-molas recém-construído com placa de advertência e pintura amarela refletiva e não havendo prova segura nos autos de que o autor se encontrava em alta velocidade no momento do acidente, é de rigor afastar as teses de caso fortuito e força maior, bem como de culpa exclusiva da vítima, a fim de excluir o dever de indenizar no caso concreto.

8. Evidenciada a frustração e o desgaste psíquico do autor em razão do acidente ocorrido por omissão do ente municipal, escorreito o reconhecimento da configuração de danos morais na espécie, devendo, no entanto, o valor arbitrado pelo juízo a quo ser majorado para atender as peculiaridades do caso concreto, bem como a dupla finalidade da condenação a esse tipo de indenização: atenuar a dor da vítima (finalidade reparatória) e servir de sanção ao ofensor (finalidade pedagógica).

9. O valor do dano moral deve estar vinculado às circunstâncias do caso concreto, demonstrado que o *quantum* indenizatório excede às peculiaridades do caso, o valor deve ser minorado, mantendo patamares uníssonos quando se está a tratar de eventos danosos da mesma natureza (RAC n.º 145782/2012).

10. Não cabe o reconhecimento do dever de indenizar do Apelado em relação aos danos materiais, se não restaram suficientemente minimamente comprovados, por meio de laudos, orçamentos, custos de reparos e/ou a comprovação da ocorrência do dano.

11. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a incidência dos juros moratórios tem início a partir do evento danoso e não da citação, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

correspondendo, conseqüentemente, aos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANATINGA**  
**APELADO: ESPÓLIO DE CRISTIANO EVANGELISTA, REPRESENTADO**  
**POR ANA LUCIA ABADE DE OLIVEIRA**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PARANATINGA**, contra sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Paranatinga/MT, nos autos da *Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais n.º 485-65.2012.811.0044 (Cód. 32243)* ajuizado por **CRISTIANO EVANGELISTA**, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento a título de indenização por danos materiais, na importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelos danos causados ao veículo, condenando, ainda, ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente. Ao final, fixou honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73.

Em seu recurso, o Município de Paranatinga arguiu, preliminarmente: a) cerceamento de defesa, pois, na sua ótica, ao julgar antecipadamente a lide quando havia necessidade de dilação probatória, a sentença teria afrontado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; b) carência da ação, visto a ilegitimidade ativa do apelado, objeto do agravo retido, tendo em vista o falecimento do autor, sendo substituído processualmente por Ana Lúcia Abade de Oliveira, o qual sustenta não comprovar existência de relacionamento, não sendo herdeira necessária,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

não justificando representar o Espólio; c) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não poderia ter ocorrido à inclusão do Apelante, visto que não é responsável pelo acidente, visto que a responsabilidade não se presume, devendo ser decorrente de lei ou de contrato; e, d) perda superveniente do objeto da ação referente ao dano moral e estético, observado a ilegitimidade ativa do espólio, ante a alegação de se tratar de direito personalíssimo o dano moral e estético.

No mérito, o Município reiterou a ausência de sua responsabilidade, concluindo que o acidente decorreu de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima, pois inexistente o nexo de causalidade, sustentando que a via estava parcialmente interditada e devidamente sinalizada, que o apelado tinha conhecimento da interdição, demonstrando trafegar com excesso de velocidade, tendo em vista as sequelas sofridas pelo autor e, a potencialização do risco pela forma inadequada de ingresso na via.

Afiança a ausência de comprovação de dano material e sua extensão, visto que não há provas das avarias sofridas.

Defendeu, também, que o apelado não comprovou ter sofrido dano moral no caso concreto e que o *quantum* fixado, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), é excessivo, devendo ser reduzido para no máximo dez salários mínimos.

Assevera que os juros legais devem ter incidência a partir da citação e que o seu cálculo deve observar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Por fim, requer (a) a nulidade da sentença por cerceamento defesa; (b) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e/ou passiva, provendo o agravo retido; (c) a improcedência da demanda; alternativamente, (d) que os danos materiais não superem a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) e o dano moral em dez salários mínimos; e, (e) a incidência do juros a partir da citação, bem como a incidência da norma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.

Ausentes contrarrazões (certidão fl. 260).

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 269/270, deixou de opinar pela inexistência de interesse público capaz de justificar sua intervenção.

É o relatório.

V O T O (PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA)  
EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O apelante alega o cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal e pericial.

A preliminar, entretanto, não procede.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a apelante requereu, expressamente, a produção de provas testemunhal e pericial, contudo magistrado singular proferiu a sentença recorrida, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, sem a realização das provas requeridas.

Todavia, quanto a ser ou não necessária a prova oral discutida, impende lembrar que o juiz, como se sabe, é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“É ao juiz que compete à direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar sequência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputam necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 12ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 737)

E ainda Theotônio Negrão:

*“Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TRF-5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo)” (CPC, 27ª ed., p. 156).*

Assim, tendo o magistrado formado seu convencimento da desnecessidade da prova requerida, não há do que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, busca o Apelante através de prova testemunhal demonstrar que não contribuiu ou agiu de forma omissa no acidente, demonstrando, ainda, por meio de prova pericial, que a via era bem sinalizada, conforme croqui feito pelo Engenheiro da Prefeitura de Paranatinga, Manoel Luiz Ferreira da Silva.

Vejamos que, em que pese os pedidos de produção de prova, a esta altura do processo, mostrar-se-ia totalmente inócua, visto que os elementos de prova constantes nos autos, principalmente as fotos juntadas pelo Apelado, bem como pelo Apelante, dão suporte para o julgamento antecipado da lide. Isto porque, as provas requeridas não dão ensejo para demonstrar omissão, ou mesmo, neste momento, passados mais de 5 (cinco) anos do evento, que a via era bem sinalizada à época dos fatos.

Dessa forma, o cerceamento da defesa só se concebe à prova necessária para o esclarecimento da verdade substancial investigada nos autos. Uma vez demonstrado, que a prova oral desejada em nada influiria no resultado do feito, correto o adiantamento da sentença, em julgamento antecipado.

A propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. (...) 4. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 1214298/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Sem justificação da utilidade da oitiva de testemunhas, e prevendo-se a sua imprestabilidade para o deslinde da causa, por inócua, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide. Prefacial rejeitada. (...) Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME.” (TJ-RS - AC: 70054967823 RS, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 19/03/2015).*

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR.**

É como voto.

**V O T O (PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA)**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**(RELATORA)**

Egrégia Câmara:

Argumenta o Apelante, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Apelado, *Espólio de Cristiano Evangelista (representado por Ana Lúcia Abade de*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*Oliveira*), visto que o Apelante foi demandado por Cristiano Evangelista, o qual, no decorrer do processo, veio a falecer.

Assim, sustenta que o Juízo promoveu a substituição processual com fundamento no art. 12, V, do CPC/73.

O Apelante utiliza como argumento para demonstrar a ilegitimidade ativa do Apelado, a ausência de vínculo entre a representante do *de cujus*, o qual encontra-se fundado, tão somente, na certidão de óbito de fl. 156. Ainda, defende que a certidão de óbito possui meramente efeito declaratório, devendo, dessa forma, verificar a comprovação inequívoca da união estável, o que não se demonstra nos autos. Portanto, aduz que não havendo nada que comprove necessariamente a existência de relacionamento entre a autora e o falecido, nos moldes do art. 1723 e 1724 CPC. Assim, não sendo a representante herdeira necessária, não justificando sua representatividade nos autos, sem sequer requerer a abertura do inventário.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 152/153, *Ana Lucia Abade de Oliveira*, levou a conhecimento do Juízo o falecimento do Autor, ocorrido na data de 07/11/2012.

Acrescenta que a peticionante era companheira do *de cujus*, não possuindo herdeiros, requerendo, portanto a regularização processual para figurar no polo ativo da ação ou, alternativamente, como representante do espólio de Cristiano Evangelista. Afirmando ser desnecessária a suspensão do feito, nos moldes do art. 265 do CPC, eis que já apresentada a contestação. Junta aos autos procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência e certidão de óbito (fls. 154/157).

Em decisão de fls. 158, o Juízo *a quo* deferiu o pedido para regularizar o polo ativo da demanda, passando a constar *Espólio de Cristiano Evangelista*, possuindo como representante a cônjuge *Ana Lucia Abade de Oliveira*.

Contra esta decisão, o ora Apelante interpôs Agravo Retido (161/166), o qual está sendo ratificada na presente preliminar.

Destaco, ainda, que em sede de contrarrazões ao Agravo Retido, o Apelado argumentou que a certidão de óbito, que goza de fé pública, consta que a Sra.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Ana Lucia Abade de Oliveira é a única herdeira, bem como que o *de cujus* não deixou bens a inventariar, argumentou que a decisão que regularizou o polo ativo da demanda está em conformidade com o art. 43, do CPC/73, *in verbis*:

*Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.*

Pois bem. Denota-se das informações extraídas da certidão de óbito, no campo “Observações Averbações” que “*O falecido vivia maritalmente com a Sra. ANA LUCIA ABADE DE OLIVEIRA, há aproximadamente 09 anos; [...] não deixou bens à inventariar e não deixou filhos*”. Ainda, consta que na referida certidão que a Declarante foi a própria Ana Lucia Abade de Oliveira.

Dessa forma, em que pese a argumentação do apelante, observa-se dos autos que ocorreu a substituição processual dentro dos liames legais, configurando-se a existência de união estável existente entre o *de cujus* e a declarante. Necessariamente, para fins de comprovação de união estável, devem estar presentes os requisitos do art. 1723 e 1724 do Código Civil, quais sejam:

*“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

*§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*

*§2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”*

Assim, comprovados tais requisitos, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa da Sra. ANA LUCIA ABADE DE OLIVEIRA.

A propósito, este é o entendimento da jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL COM O FALECIDO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO** - DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE PRÉVIA AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.

**Não há falar em ilegitimidade ativa do companheiro que pleiteia o recebimento de seguro DPVAT quando é possível reconhecer a união estável nos próprios autos, seja por meio de documentos, seja por intermédio de testemunhas. Preliminar afastada.** CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO. Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A verba honorária deve ser fixada com espeque no art. 20, § 3º, do CPC, aliada à prudência do magistrado, levando-se em conta as particularidades do processo, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, valorizando, assim, o trabalho realizado pelo profissional. Verba mantida em 15% sobre o valor da condenação, consoante precedentes do Tribunal em casos

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

semelhantes. Recurso conhecido e improvido, com arrimo no artigo 557 do CPC.

(TJ-MS - APL: 08077640620148120001 MS 0807764-06.2014.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 17/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2015)

Nota-se no julgado supra transcrito, que existindo nos autos provas da união estável com o *de cuius*, possuindo legitimidade ativa para compor a lide.

Ante o exposto, não havendo prejuízo quanto a análise do agravo retido, tendo em vista estar sendo ratificado o seu objeto em preliminar, **NEGO SEGUIMENTO**; e, em preliminar, a **REJEITO**.

É como voto.

**V O T O (PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA)**  
**EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**  
**(RELATORA)**

Egrégia Câmara:

O Município de Paranatinga arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que, como o local dos fatos era bem sinalizado, não podendo ser responsabilizado pelo sinistro, ocorrido por imprudência e culpa do autor, que certamente estaria conduzindo a motocicleta com excesso de velocidade.

Essa preliminar, porém, também não merece prosperar.

Ocorre que o recorrente confunde a condição da ação relativa à ilegitimidade passiva com o próprio mérito da demanda, na qual se discute a responsabilidade das partes pelo sinistro ocorrido.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

No entanto, como se sabe, para a análise da presença ou não das condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade das partes, aplica-se a teoria da asserção, pela qual aquelas devem ser analisadas em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas postas pelo autor na inicial são verdadeiras, sob pena de se chegar à conclusão de que só tem direito de ação quem tem direito material (teoria concreta da ação).

Sobre essa teoria, ensina com propriedade Alexandre Freitas Câmara o seguinte:

*“Parace-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto,*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final". (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. fls. 121/122)*

Com essa premissa, resta evidente a legitimidade do Município de Paranatinga em figurar no polo passivo da demanda indenizatória por ser o responsável pela via e sua sinalização na qual ocorreu o acidente de trânsito envolvendo o apelado.

**REJEITO**, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É como voto.

V O T O (PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO – DIREITO PERSONALÍSSIMO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O Apelante alega, ainda em preliminar, a perda superveniente do objeto da ação referente ao dano moral e estético, observado a ilegitimidade ativa do espólio, ante a alegação de se tratar de direito personalíssimo o dano moral e estético.

Para corroborar a sua tese, sustenta que nos termos do art. 3º e 6º do CPC/73, a parte autora deve demonstrar, necessariamente, que possui interesse e legitimidade para propor ação, demonstrando que há correspondência direta entre estes, sujeitos e a relação jurídica material, ainda mais quando está a se tratar de direito

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

personalíssimo o dano moral e estético. Assim, sustenta que nas causas que versem sobre danos morais os herdeiros do *de cujus* não possuem legitimidade.

Acerca da alegação, o magistrado singular assim dispôs:

*“2.4. Antes de adentrar no mérito, analiso as preliminares levantadas pela a parte requerida, a qual alegou ilegitimidade passiva, por entender que não há liame entre as partes. De plano devo refutar tal preliminar, pois a referida via pública pertence ao ente público requerido, ademais, confunde-se com o mérito, motivo pelo qual deve ser rejeitada. **Com relação à ilegitimidade ativa, alegada pela requerida com relação ao dano moral e estético, por entender que o espólio do autor não é legítimo para continuar na demanda, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o autor faleceu no curso da ação, ou seja, após a ocorrência dos fatos e a ocorrência dos danos, motivo pelo qual também refuto esta preliminar.**”*  
(fl. 171/172)

Nota-se que o Juízo *a quo* afastou tal argumentação assertivamente. O espólio tem legitimidade para exigir a reparação e a obrigação de prestá-la, pois se transmitem com a herança, ao teor do art. 943 do CPC/73. *In casu*, tendo o autor da ação falecido em seu curso, antes do julgamento da demanda, necessário destacar que a ação de reparação de danos possui natureza patrimonial, sendo este direito transmitido aos herdeiros. Assim, conclui-se que o espólio possui legitimidade para suceder o autor da ação de indenização, o qual opera-se a substituição processual, em conformidade com o art. 43, do CPC/73.

A respeito dos argumentos de que se está a tratar de direito personalíssimo, efetivamente estamos diante de um direito personalíssimo, contudo, não foi o referido direito transmitido com a herança, pois este extingue-se com a morte do titular, o que se transmite, no caso, é o direito patrimonial de requerer a indenização.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio.*

1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 343.654-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, Data do julgamento 06/05/2002, DJe 01/07/2002)

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cristiano Evangelista ajuizou ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais de acidente de trânsito em via pública municipal em desfavor do Município de Paranatinga, afirmando que na data de 01/07/2011, por volta das 2h45min, trafegava com a sua motocicleta pela Rua Travessa Campos (em frente a praça dos garimpeiros), quando se deparou com obstáculo tipo “cavalete de ferro”, colocado pelo Município na via municipal sem qualquer sinalização que indicasse a existência de trânsito obstruído ou com obstáculo, ou mesmo de construção em andamento de quebra molas, não tendo como desviar e evitar o acidente, veio a colidir,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

sofrendo fratura exposta na perna direito, posteriormente amputada em virtude do acidente.

A demanda tramitou regularmente e, após a realização de audiência de instrução, o magistrado de piso julgou parcialmente procedente a lide, condenando o Município de Paranatinga ao pagamento de danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e danos materiais na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Inconformado, o *Município de Paranatinga* interpôs recurso de apelação requerendo a improcedência da demanda.

Busca o apelante o reconhecimento da ausência de responsabilidade, sustentou que não há dever de indenizar no caso concreto, visto que não há nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a conduta imputada ao ente público e que, na verdade, o acidente decorreu de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima, por supostamente trafegar em excesso de velocidade.

Sabe-se que para o surgimento do dever de indenizar dos entes públicos, faz-se necessária a existência de ação ou omissão imputável ao agente, a sua culpabilidade (no caso de responsabilidade subjetiva), o dano provocado, bem como o nexo de causalidade entre eles.

No caso concreto, verifica-se claramente a presença destes requisitos, pois a prova documental existente nos autos indica que o acidente somente ocorreu em razão da falta de visibilidade da via, bem como a ausência de sinalização, inexistindo de advertência e pintura amarela refletiva, fato que o fez cair de sua motocicleta e fraturar a perna direita, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 33/33-v e das fotografias de fls. 34/36.

Verifica-se, também, a ausência de qualquer prova de que o autor-apelado encontrava-se, no momento dos fatos, em alta velocidade, mesmo porque não impugnada mediante prova segura em sentido contrário pelo ente municipal, o qual, a produção de prova testemunhal e pericial requerida, no atual momento processual, não balizaria sua pretensão, não havendo que se falar, conseqüentemente, em caso fortuito

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

ou força maior. Do mesmo modo, inaceitável a tese do recorrente de que o sinistro teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

A par de haver o croqui feito pelo Sr. Manoel Luiz Ferreira da Silva, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Paranatinga, da existência de placas de advertência, depreende-se das fotos que não se verifica quaisquer daquelas placas apontadas no referido croqui, nem mesmo o Município de Paranatinga registrou e juntou aos autos elementos fotográficos da sua existência.

Logo, evidente que a edificação de obstáculo transversal em via pública sem a sinalização adequada ou qualquer indicação de que a área se encontrava em obras induz, estreme de dúvidas, ao reconhecimento da responsabilidade do município, a qual, a despeito do entendimento do magistrado, é subjetiva, decorrente de omissão do ente público ao prestar um serviço ineficiente à população.

Nesse sentido, veja-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (In Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, pp. 942/943).*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Conclui-se, portanto, que, de fato, houve relação causal entre o dano decorrente do acidente e a omissão do ente municipal em não sinalizar adequadamente a existência da obra na via pública e que não merece reforma a sentença.

E nem se diga que o “esboço explicativo” inserido no corpo da contestação ofertada pelo Município e repetida nas razões recursais, subscrito pelo Engenheiro da Prefeitura Manoel Luiz Ferreira da Silva, seria suficiente para demonstrar que o local do acidente estaria, sim, sinalizado no momento dos fatos, pois tal “documento” apenas explicita como deve ser sinalizada uma obra de construção de quebra-molas e não que tenham sido efetivamente adotadas tais providências.

Assim, sem êxito o ente municipal ao tentar afastar a sua responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor no caso concreto e, conseqüentemente, de furtar-se do dever de indenizar.

Nesse contexto, outrossim, não merece agasalho a tese do ente municipal de que o autor não teria comprovado a existência dos danos extrapatrimoniais na espécie, pois mais que evidente a frustração e o desgaste psíquico daquele em razão do acidente sofrido, como bem decidiu o juízo *a quo, verbis*:

“2.13. Com relação ao dano moral, pode-se dizer que passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extra patrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. Ademais, está caracterizada, a responsabilidade do requerido, ainda que objetivamente, no evento que gerou os danos suportados pelo autor, o que, por si só, já é um fator determinante do dever de indenizar, posto que violado o princípio constitucional descrito no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

2.14. Pacífico está, na doutrina e jurisprudência, que o fato de inexistir prova da existência do dano moral sofrido, não o afasta, porquanto este, salvo casos especiais, dispensa prova em concreto, tendo em vista que

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção, que dispensa a demonstração do prejuízo alegado. [...]” (fls. 174)

Assim, incensurável o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais no caso concreto.

No que tange ao *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo *a quo* em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), busca o Município Apelante sua minoração.

A legislação pátria não traz critérios objetivos para sua quantificação, ficando ao arbítrio do Juiz que deve pautar-se pelos critérios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade ao grau da culpa, levando-se ainda, em consideração a extensão da dor e as condições financeiras das partes envolvidas no litígio.

Para fixação da indenização a este título, deve o Julgador dosá-la dentro do princípio de prudência e arbítrio, à luz das peculiaridades do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, de forma a evitar a reitência delitiva, e nem acarrete enriquecimento sem causa do ofendido. O arbitramento deve ser feito de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o termo justo e razoável, tomando as cautelas devidas para não tornar inócuo o caráter de punição e compensação.

Assim, é ponto incontestável que o valor da indenização a título de dano moral tem duplo objetivo: reparar o dano, compensando a dor infligida à vítima e punir o ofensor para que não reitere o ato contra outras pessoas.

Nessa trilha, atenta às circunstâncias do caso concreto, tenho por mim, que a indenização fixada na instância de piso excede às peculiaridades do caso ora jurisdicionado e apresenta-se em desarmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que, no meu sentir, deve ser revista.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Inclusive, em julgado similar, me posicionei que deveria ser mantida a sentença que fixou em 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença (RAC n.º 145782/2012).

Dessa forma, fixo o valor da indenização em danos morais ao patamar de 30 (trinta) salários mínimos à época da prolação da sentença.

No que diz respeito ao dano material, bem como a alegação de ausência de comprovação de dano e sua extensão, com razão o Apelante.

O Juízo *a quo*, em relação aos danos patrimoniais assim fixou, *in verbis*:

*2.20. Com relação aos danos materiais sofridos, alega o autor que o mesmo chegou ao somatório no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que não foi impugnado pela requerida.*

Mesmo sob a argumentação de que o ora Apelante não impugnou os danos materiais sofridos, necessário destacar que o dano material não se presume, devendo ser comprovado nos autos. Não cabe o reconhecimento do dever de indenizar do Apelado se não restaram suficientemente comprovados, por meio de laudos, orçamentos, custos de reparos e/ou a comprovação da ocorrência de perda total da motocicleta.

A propósito, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. **DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS**. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM CONCRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

**4. Portanto, tendo em vista que à condenação ao pagamento de indenização por dano material é imprescindível a comprovação do**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**dano, o que não ocorreu, tem-se por inviável o acolhimento do recurso**  
**no ponto.**

[...]

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005516349 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 29/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015)

Por fim, o Município de Paranatinga também questionou, em seu recurso, o termo *a quo* e a forma de cálculo dos juros legais, afirmando que os mesmos devem incidir a partir da citação e observar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Nesse ponto, o seu recurso merece parcial acolhimento, pois, apesar de ter estipulado corretamente o marco inicial dos juros – em se tratando de responsabilidade civil extracontratual a incidência é a partir do evento danoso e não da citação, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça –, o juiz sentenciante laborou em erro ao fixar tal encargo em 1% ao mês nos moldes do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a correção das condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deve observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Logo, os juros moratórios, no caso concreto, conquanto incidentes a partir do evento danoso, devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de Paranatinga, para (a) afastar a condenação em danos materiais, visto que não restou minimamente comprovado nos autos; (b) condenar em danos morais no patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais); e (c) os juros moratórios observem o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 153708/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**PARANATINGA**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO, PROVEU, EM PARTE, O RECURSO.**

Cuiabá, 18 de dezembro de 2017.

-----  
DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO - RELATORA